

378L0145

15. 2. 78

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

N° L 44/23

DIRECTIVA DO CONSELHO**de 30 de Janeiro de 1978****que altera pela décima terceira vez a Directiva 64/54/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos conservantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana****(78/145/CEE)****O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que o artigo 3º da Directiva de 64/54/CEE do Conselho, de 5 de Novembro de 1963, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos conservantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 76/629/CEE ⁽⁴⁾, estabelece que os Estados-membros só autorizem a fumigação de certos géneros alimentícios por meio de fumo produzido a partir da madeira ou de vegetais lenhosos no estado natural, e com a condição de que não resulte desta fumigação qualquer risco para a saúde humana ;

Considerando que o ponto 2 do Capítulo IX do Anexo VII do Acto de Adesão autoriza a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido a manter até 31 de Dezembro de 1977 as legislações nacionais relativas à utilização de soluções aquosas de fumo nos géneros alimentícios ;

Considerando que as soluções aquosas de fumo são essencialmente utilizadas pelas suas propriedades aromáticas, mas que podem acessoriamente favorecer a conservação ;

Considerando que, nos vários Estados-membros, estão em curso investigações sobre a aceitabilidade toxicológica e a função tecnológica específica das soluções aquosas de fumo e que a situação deve ser revista tendo em conta estas investigações ;

Considerando que, por isso, ainda não é possível tomar decisões definitivas sobre a oportunidade de permitir a utilização das soluções aquosas de fumo na Comunidade nem sobre o modo da formulação de uma tal autorização ;

Considerando que a Directiva 74/62/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, que altera pela nona vez a Directiva 64/54/CEE ⁽⁵⁾ autoriza os Estados-membros a manter até 31 de Dezembro de 1977 as disposições das legislações nacionais relativas ao emprego do formaldeído no queijo « Grana Padano » ;

Considerando que as informações científicas e toxicológicas mais recentes permitem entretanto manter esta autorização, desde que os resíduos de formaldeído sejam praticamente inexistentes,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :*Artigo 1º*

1. O nº 2 do artigo 5º da Directiva 64/54/CEE passa a ter a seguinte redacção :

« 2. Em derrogação do artigo 1º, os Estados-membros podem autorizar, até 31 de Dezembro de 1980, a utilização de soluções aquosas de fumo. »

2. O artigo 5º da Directiva 64/54/CEE é completado nos seguintes termos :

« 3. a) Em derrogação do artigo 1º, os Estados-membros podem manter as disposições das legislações nacionais relativas ao emprego do formaldeído no queijo « Grana Padano » sob reserva de que o produto final comercializado não contenha mais do que 0,5 mg/kg de formaldeído livre e/ou combinado ;

b) No prazo de três anos a contar da notificação da presente directiva, a Comissão reexaminará a derrogação referida na alínea a) e proporá todas as modificações necessárias ao Conselho ».

⁽¹⁾ JO nº C 6 de 9.1.1978, p. 117.

⁽²⁾ Parecer dado em 14/15 de Dezembro de 1977 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 12 de 27.1.1964, p. 161/64.

⁽⁴⁾ JO nº L 223 de 16.8.1976, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 38 de 11.2.1974, p. 29.

Artigo 2º

O artigo 1º produz efeito a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Artigo 3º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar doze meses após a sua notificação e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 30 de Janeiro de 1978.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DALSAGER
